

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP

MARIA CELINA FRIZZON ZAMBONI, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Avenida São Cristóvão, 231, fundos, Jardim Paulista, Bariri/SP, CEP 17250-378, inscrita no CNPJ nº 36.750.043/0001-31, vem respeitosamente perante vossa presença **IMPUGNAR** o edital do Pregão Presencial nº 20/2023 referente ao **processo licitatório nº 149/2023** a ser realizado pelo Município de Agudos/SP.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cumpre salientar que o presente feito foi apresentado de forma tempestiva, visto que as impugnações, nos termos da plataforma própria, devem ser protocoladas até 19/10/2023

Logo a presente medida deve ser recebida, conhecida e, acreditamos, que acatada integralmente.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem como finalidade combater as irregularidades do instrumento convocatório:

1. a exigência do **certidão estadual de débitos** pelo item **12.9.6** do edital;
2. A exigência de **Plano de Gerenciamento de Resíduos** pelo item **12.11.6**;
3. A exigência de **Programa de Gestão em Segurança do Trabalho** pelo item **12.11.10** do edital.

3. DAS IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.1 Das considerações iniciais

A Lei Federal n. 8.666/1.993 limitou os documentos a serem exigidos aos licitantes a fim de participação em licitação. Sobre isso, exaustivamente estabeleceu que a habilitação só poderá se restringir a esses tópicos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ainda assim, importante consignar que existe discricionariedade ao administrador em reduzir os requisitos de habilitação com finalidade de simplificar o procedimento a depender do objeto a ser contratado. A contratação de uma obra vultuosa certamente exigirá mais qualificação habilitatória do que um registro de preços.

Contudo essa lógica não parece seguir no instrumento convocatório ora impugnado. Além de exigir documentos em demasia é extremamente rigoroso na escolha dos requisitos, afastando licitantes.

3.2 Da irregularidade de exigência das certidão negativa de débitos estaduais

Conforme mencionado anteriormente a exigência de documentos que demonstre a regularidade fiscal foi autorizada pelo legislados. Sobre o tema ele estabeleceu:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Neste ponto, a princípio não haveria qualquer impedimento à exigência de certidão de regularidade fiscal em relação aos débitos estaduais. A norma, contudo, deve ser interpretada conforme o objeto a ser contratado. Explico:

O certame ora impugnado pretende a contratação de serviços de confecção de prótese dentária, que incide exclusivamente o Imposto Sobre Serviços - ISS de competência dos Municípios, portanto não há razões para que o licitante deste certame apresente certidão do Estado, que consignam, sobre tudo ICMS.

Com efeito, o Município se equivocou ao exigir certidão de débitos estadual para objeto cujo imposto incidente seja o ISS, de competência municipal, pois embora listado art. 27, IV c/c art. 29, III da lei de licitações retrocitada, a exigência desta certidão para esta contratação em específico é restritiva, conforme doutrina do TCE/SP:

8. No que tange à requisição genérica de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, recorde que este e. Plenário, em recente rediscussão da matéria, no julgamento do processo TC-008735.989.20-4, por decisão majoritária, reiterou o posicionamento adotado nos autos do TC-001845.989.20-1 **no sentido de que não compete à Administração discriminar quais os tributos que devem ter sua regularidade fiscal comprovada, mas sim que caberia à empresa proponente apresentar os comprovantes relativos aos impostos que são incidentes sobre a sua atividade.** (TC-011597.989.21-9. Rel. Sidney Estanislau Beraldo. Data de julgamento: 17-05-2021)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL MANUTENÇÃO HOMEM/HORA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO. EXCESSO DE FORMALISMO NA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS. FALTA DE CLAREZA NA FORMA DE REGISTRO DO DESCONTO APLICADO. EXIGUIDADE DO PRAZO FIXADO PARA ESTRUTURAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA GENÉRICA DE REGULARIDADE FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

(...) 5. **O edital deve definir os tributos compatíveis com o objeto e com o ramo de atividade das licitantes que serão considerados no julgamento da regularidade fiscal.** (TC-008735.989.20-4. Rel. Dimas Ramalho. Data de julgamento: 27-06-2020)

Trocando em miúdos, não há irregularidade na exigência da comprovação da capacidade fiscal relativa aos débitos estaduais, desde que sobre o objeto a ser contratado incida tributos estaduais **O QUE NÃO É O CASO**. O presente certame pretende de serviço de confecção de prótese dentária, cujo imposto gerado é o ISS de **competência municipal**.

Dessa forma, imprescindível a exclusão da exigência de apresentação de certidão de

regularidade de débitos estaduais pelo item 7.1.2.2.2 do instrumento convocatório.

3.3 Da irregularidade de exigência das Plano de Gerenciamento de Resíduos e Programa de Gestão em Segurança do Trabalho

Este exigência de Plano de Gerenciamento de Resíduos e Programa de Gestão em Segurança do Trabalho serão tratados conjuntamente pois não constam no rol **exaustivo** estabelecido pela Lei n. 8.666/93. **Não podem ser exigidos como documento de habilitação.**

Em que pese o Município tenha os alocados como qualificação técnica, eles de fato não o são. Inicialmente transcritos a Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Com todo respeito ao responsável pela elaboração do edital, mas a exigência não tem justificativa baseada em lei. Afronta de modo cristalino a Súmula 17 e o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. DEMONSTRAÇÃO DE EXPERIÊNCIA. LICENÇA AMBIENTAL. PLANO DE AÇÃO EMERGENCIAL DO ATERRO. DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA. INSCRIÇÃO NO IBAMA. REGULARIDADE CTF/APP. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÕES. 1. É indevida a comprovação de experiência no tratamento de resíduos por não fazer parte do objeto contratual. 2. A Certidão de Acervo Técnico não se mostra como meio regular para demonstração de experiência operacional. 3. Se exigida, a comprovação de aptidão profissional aperfeiçoa-se mediante a CAT, vedada a fixação de quantitativos. **4. A documentação relativa à licença ambiental – incluindo a declaração de anuência de terceiro -, “Plano de Ação Emergencial” do aterro e “Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho” (LTCAT) é indevida como**

critério de habilitação. 5. Comprovantes afetos à inscrição, regularidade no IBAMA e no CTF/APP são impertinentes em relação ao objeto, devendo ser excluídas. (TC-00006944.989.19-3; 00007165.989.19-5. Rel. Conselheiro Robson Marinho. Data de julg. 17-04-2019)

Logo, os documentos listados nos subitens **12.11.6** e **12.11.10** devem ser extirpados do edital como condição de habilitação.

5. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto requer-se:

- i.** Que a presente impugnação seja recebida, conhecida, processada e justificadamente respondida, especialmente em caso de indeferimento;
- ii.** A exclusão da exigência de apresentação de certidão de regularidade junto à Fazenda Estadual, nos termos do subitem **12.9.6** do edital, em razão da não aplicação dos respectivos tributos no objeto da licitação;
- iv.** A exclusão da exigência de apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos e Programa de Gestão em Segurança do Trabalho, pelo item **12.11.6** e **12.11.10** do instrumento convocatório, em razão de não estarem listados no rol do art. 30 da Lei n. 8.666/93;
- vi.** Que a decisão quanto a presente impugnação seja encaminhada no prazo de 02 dias úteis ao e-mail da impugnante <baririlaboratoriodental@hotmail.com>.

Nesses termos, pede deferimento.

Bariri, 17 de outubro de 2023.



MARIA CELINA FRIZZON ZAMBONI